DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 244/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19334/2014
PROTOCOLO	: 1464477
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 284/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO E EXECUÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB).
CONTRATADA	: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA - CODEVALE
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ASSESSORAMENTO E EXECUÇÃO NA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** – (peça 11) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 284/2013** - (peça 12).

A presente contratação direta foi precedida por regular Edital de **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação da CODEVALE – Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, para assessoramento e execução na elaboração do Plano de Saneamento Básico – PSB, do município de Brasilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 12 - fls. 2).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 08 (oito) meses, de acordo com a Cláusula Sexta - (peça 12 - fls. 4).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – DEAMA – 4802/2015** - (peça 18).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC-18584/2015** - (peça 19).

É a síntese do relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação direta foi precedida por regular Edital de **Inexigibilidade de Licitação** ao qual se vincula, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal n.º 8.666/93, tendo como objeto a contratação da CODEVALE – Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema, para assessoramento e execução na elaboração do Plano de Saneamento Básico – PSB, do município de Brasilândia/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 12 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), e seu prazo de vigência estabelecido em 08 (oito) meses, de acordo com a peça contratual - (peça 12).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação. (peça 18 - fls. 3), *verbis:*

> "Diante do acima exposto **opinamos pela regularidade do presente no que se refere ao procedimento licitatório e a formalização contratual**; de

> acordo com o inciso II do art. 121, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas em cumprimento do disposto inciso II do § 4° do art. 110, ambos da Resolução Normativa TCE/MS N.º 076/2013 de 11 de dezembro de 2013 para que se manifeste e de ao processo os trâmites regimentais".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 19 - fls. 1), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 69/72 peça 18), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato n° 284/2013**, através de contratação direta: Inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 284/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Associação Pública de Direito Público, **Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema - CODEVALE**, CNPJ/MF nº 14.173.522/0001-08, por seu Presidente, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 051.029.011-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator